



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13005.001066/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-002.534 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente MERCUR SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 15/08/2007, 27/08/2007

MULETAS. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

As mercadorias descritas como "muletas", nos termos deste processo, encontra correta classificação fiscal na NCM 9021.10.10.

EX TARIFÁRIO. RECONHECIMENTO.

Demonstrado o perfeito enquadramento da mercadoria importada na descrição legal, deve a exceção ser reconhecida

MULTA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. APLICABILIDADE.

Aplica-se a multa proporcional de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória n. 2.15835, de 2001. Súmula CARF n° 161.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, mantendo apenas a multa tipificada no art. 84 da MP n.º 2.158-35, de 2001.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Renan Gomes Rego (substituto integral), Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Jorge Luis Cabral (substituto integral), Keli Campos de Lima e George da Silva Santos.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

De acordo com a descrição dos fatos, o importador inicialmente classificava, em todas as operações de importação, as mercadorias descritas como "muletas" na NCM 9021.10.20 - artigos e aparelhos para fraturas, sujeitas a seguinte tributação: Imposto de Importação à alíquota de, inicialmente, "0" (zero) e posteriormente 4%; IPI a alíquota

de "0"; PIS A alíquota de 1,65% e COFINS à alíquota de 7,6%. Posteriormente, a partir de 04/12/2008, DI 08/1947028-1, retificada por meio do processo administrativo no 11050.002389/2008-14, a classificação foi alterada para a NCM 9021.10.10 - artigos e aparelhos ortopédicos, na qual a alíquota do Imposto de Importação é de 14%, mantendo-se as demais alíquotas inalteradas. Em decorrência da alteração na classificação fiscal das mercadorias importadas do código NCM 9021.10.20 para o código NCM 9021.10.10, faz-se necessário realizar as seguintes exigências de tributos e multas previstas na legislação:

Imposto de Importação (II)

Adotando-se a NCM 9021.10.10, verifica-se a incidência de II com alíquota ad valorem de 14%, havendo, portanto, diferença a recolher, além dos acréscimos legais cabíveis.

Contribuições PIS/PASEP e COFINS na importação.

Aplicando-se a nova alíquota do II a base de cálculo das contribuições é alterada gerando uma diferença a recolher, além dos acréscimos legais cabíveis.

Multa por Classificação Fiscal ,Incorreta A classificação incorreta configura infração com multa prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória no 2.158-35, de 24/08/2001 O valor total do crédito tributário exigido é de R\$ 53.044,73.

Regularmente notificada do auto de infração, a interessada apresenta impugnação alegando, em síntese, que:

- o Decreto 1355/1994 traz a Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição.
- obteve sucesso no pleito para re-retificar a DI 08/1947028-1 no que tange às multas para a Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição.
- reproduz a decisão que retificou para a Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição.
- está solicitando a retificação de todas as declarações de importação relacionadas no auto de infração para a Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição.
- o lançamento e o pagamento já haviam sido consumados ao longo de quatro anos, o que inviabiliza o procedimento por não ter havido erro de fato mas apenas erro de direito pela classificação tarifária.
- o desembaraço aduaneiro confere ao contribuinte o direito à homologação expressa do pagamento efetuado.
- requer a improcedência total do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) julgou improcedente a impugnação, nos termos do acórdão juntado aos autos e ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/08/2007, 27/08/2007

Classificação fiscal de muletas.

Muletas apresentam correta classificação fiscal na NCM 9021.10.10 relativa a artigos e aparelhos ortopédicos.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Como relatado, a recorrente, na qualidade de importador, procedeu ao registro das Declarações de Importação (DI) relacionadas no auto de infração, para o desembaraço de produto de procedência estrangeira, mercadorias que foram descritas como: "muletas", classificado pelo importador no código NCM 9021.10.20 - artigos e aparelhos para fraturas.

Por seu turno, a autoridade fiscal, em procedimento de Revisão Aduaneira, concluiu que a mercadoria deveria ser classificada na NCM 9021.10.10 - artigos e aparelhos ortopédicos, de acordo com as Notas Explicativas e Regras de Classificação do Sistema Harmonizado.

Tendo em vista a reclassificação tarifária do produto, foi lavrado auto de infração para cobrança da diferença dos tributos e demais acréscimos legais devidos e da multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro prevista no Art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2158-35/01, conforme Auto de Infração às fls. 02/36.

Alega a recorrente que:

Após quatro anos importando na mesma NCM, no dia 04/12/2008 a declaração de importação nº 08/1947028-1, foi redirecionada para verificação física e documental pela Equipe de Procedimentos Especiais Aduaneiros e retificada por meio do processo administrativo nº 11050.002389/2008-14, **reclassificando as muletas para posição NCM 9021:10.10 - artigos e aparelhos ortopédicos**, alterando o imposto de importação para 14%, mantendo-se as demais alíquotas.

Diante da situação descrita e, naquele momento, sem ter o pleno conhecimento dos "benefícios" que a importação de tais mercadorias tinha, a Recorrente recolheu aos cofres da União, a diferença do Imposto de Importação. Também recolheu a diferença do PIS/COFINS importação que tiveram sua base de cálculo alterada em razão da nova alíquota do imposto de Importação.

Após, a Autoridade Fiscal rastreou todas as importações de "muletas" ocorridas em anos anteriores e classificados na NCM 9021.10.20, lavrando o Auto de Infração objeto do presente Recurso, para recolher o complemento do **Imposto de Importação, PIS e COFINS** importação, com juros. Aplicou ainda: - **multa de 75%** sobre o imposto (art.44, inc.I, da lei 9.430/96); - **multa de 1%** sobre o valor aduaneiro da Mercadoria (art.84, inc.I

da IN 2.158-35/2001) pela classificação incorreta. Valor do crédito tributário original é de R\$ 53.044,73.

No entanto, antes mesmo de receber o Auto de infração em comento e apresentar a impugnação, a Recorrente já havia percebido o equívoco dos Agentes Fiscais. Ainda que correta a NCM aplicada, a alíquota do Imposto de Importação das "muletas" deveria ser de 0% (zero), baseado no "EX" 002 da posição 9021.10.10 instituído pela lista "III" contida em um apêndice da Ata Final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negócios comerciais multilaterais do GATT aprovada pelo decreto 1.355/94.

Assim sendo, a Recorrente requereu a retificação de todas as Declarações de Importação, com pedido de restituição dos impostos recolhidos indevidamente nos últimos quatro anos, o que foi deferido em processo administrativo. Em ato sucessivo, impugnou o auto de infração.

Quanto a classificação fiscal, as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado – RGI determinam:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

2.a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.

b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente por essa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.

3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.

(...)

6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

REGRA GERAL COMPLEMENTAR (RGC)

1. (RGC-1) As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicam, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) fornecem esclarecimentos e interpretam o Sistema Harmonizado, estabelecendo, detalhadamente, o alcance e conteúdo da Nomenclatura, auxiliando no correto enquadramento do produto.

Vejamos as Notas de posição da classificação adotada:

Nota de posição 9021:

9021 - Artigos e aparelhos ortopédicos, incluindo as cintas e fundas (ligaduras*) medicocirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar uma deficiência ou uma incapacidade, destinados a serem transportados à mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo.

9021.10 - Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas

9021.2 - Artigos e aparelhos de prótese dentária:

9021.21 -- Dentes artificiais

9021.29 – Outros

9021.3 - Outros artigos e aparelhos de prótese:

9021.31 -- Próteses articulares

9021.39 -- Outros

9021.40 - Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios

9021.50 - Marca-passos cardíacos (Estimuladores cardíacos*), exceto as partes e acessórios

9021.90 - Outros

I.- ARTIGOS E APARELHOS ORTOPÉDICOS Os artigos e aparelhos ortopédicos são definidos na Nota 6 do presente Capítulo. Esses artigos e aparelhos destinam-se:

– quer a prevenir ou a corrigir algumas deformidades físicas;

– quer a sustentar ou amparar partes do corpo após uma doença, intervenção cirúrgica ou fratura.

Entre estes artigos e aparelhos, podem citar-se:

1) Os aparelhos para coxalgia.

2) Os aparelhos que se utilizam após a ressecção do úmero.

3) Os aparelhos para maxilares.

4) Os aparelhos para correção dos dedos.

- 5) Os aparelhos para correção da cabeça e da coluna vertebral (mal de Pott).
- 6) O calçado ortopédico e as palmilhas internas especiais, concebidos para corrigirem doenças ortopédicas do pé, contanto que sejam 1º) fabricados sob medida ou 2º) fabricados em série, apresentados em unidades e não em pares e concebidos para se adaptarem indiferentemente a cada pé.
- 7) Os artigos de ortodontia (ortodoncia) (aparelhos para correção, arcos, anéis, etc.) utilizados para corrigir as deformidades da arcada dentária.
- 8) Os aparelhos para ortopedia do pé (para pés deformados, para sustentação da perna, mesmo com mola para o pé, levantadores de pés, etc.).
- 9) As fundas herniais (inguinais, crurais, umbilicais, etc.).
- 10) Os aparelhos de correção para escoliose e desvio do tronco, bem como os coletes e cintas medicocirúrgicos (incluindo algumas cintas antiptósicas) caracterizados:
 - a) quer pela presença de almofadas diversas, barbas de baleia ou molas especiais adaptáveis ao paciente;
 - b) quer pela natureza das matérias constitutivas (couro, metal, plástico, etc.);
 - c) quer ainda pela presença de partes reforçadas, de peças rígidas de tecido ou de tiras de diferentes larguras.

A concepção especial destes artigos corresponde a uma função ortopédica determinada, e os diferencia dos coletes ou cintas comuns, mesmo que estes últimos desempenhem também um papel efetivo de suporte ou de apoio.

- 11) Os suspensórios ortopédicos (**exceto** os simples suspensórios de malha, por exemplo).

Pertencem também ao presente grupo as muletas e bengalas-muletas (exceto as bengalas simples para doentes ou pessoas incapacitadas, mesmo de manufatura especial, que se classificam na posição 66.02.

Incluem-se igualmente aqui os aparelhos que ajudam a andar, conhecidos como “andadores”, que ao serem empurrados fornecem apoio aos usuários. São, geralmente, constituídos por uma armação tubular de metal com três ou quatro rodas (algumas ou todas podem ser giratórias), com manoplas e freios (travões) de mão. Os “andadores” podem ser reguláveis na altura, ter um assento entre as manoplas e uma cesta de fios de metal para colocar objetos pessoais. O assento permite aos usuários descansarem momentaneamente quando sentirem necessidade.

(...)

II.- TALAS, GOTEIRAS E OUTROS ARTIGOS E APARELHOS PARA FRATURAS
Os artigos e aparelhos para fraturas são utilizados para imobilizar as partes do corpo atingidas (por extensão ou proteção), ou para fixação das fraturas. Eles também são utilizados no tratamento de luxações e de outras lesões articulares.

Entre estes artigos e aparelhos, alguns podem ser fixados no paciente (é o caso das goteiras de fios metálicos, de zinco, de madeira, etc., para imobilizar os membros, das talas de ataduras com gesso para o cotovelo, dos suportes para a caixa torácica, etc.) ou serem adaptados a uma cama, uma mesa ou a um outro suporte (arcos de proteção, aparelhos para fraturas denominados “extensão”, com dispositivos tubulares que se destinam a substituir as goteiras ou talas, etc.). Todavia, entre estes últimos aparelhos, os que não podem separar-se da cama, da mesa ou de um outro suporte, são excluídos da presente posição.

Ressalvadas as disposições da Nota 1 f) do presente Capítulo, classificam-se também na presente posição as placas, ganchos, etc., que são introduzidos no corpo pelos cirurgiões para manter justapostas as duas partes de um osso quebrado ou para o tratamento semelhante de fraturas.

[grifamos]

Assim, as mercadorias descritas como "muletas", se enquadram perfeitamente no texto da posição 9021 e ao se desdobrar na subposição de primeiro nível, classifica-se na subposição 9021.10.

A posição 90.21 apresenta os seguintes desdobramentos:

9021.10	- Artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas
9021.10.10	Artigos e aparelhos ortopédicos
9021.10.20	Artigos e aparelhos para fraturas
9021.10.9	Partes e acessórios

Por se tratar de aparelho ortopédico prevista no texto do subitem da posição 9021.10.10, nos termos da RGI 1 e 6, e pela Regra Geral Complementar 1, razão pela qual deve ser mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização, o que é corroborado pelo pedido de retificação das DIs pelo recorrente, restando incontroversa a classificação da mercadoria importada.

No entanto, alega a recorrente que *ainda que correta a NCM aplicada, a alíquota do Imposto de Importação das "muletas" deveria ser de 0% (zero), baseado no "EX" 002 da posição 9021.10.10 instituído pela lista "III" contida em um apêndice da Ata Final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negócios comerciais multilaterais do GATT aprovada pelo decreto 1.355/94.*

Para confirmar seu entendimento traz os seguintes argumentos:

Sem muito esforço, percebe-se que há uma contradição entre o conceito de "muleta" trazido pelo Relator e a conclusão do seu voto.

De fato, a muleta é um aparelho ortopédico para suporte, um meio auxiliar de locomoção, muito usado por idosos por melhorar o equilíbrio, melhorar o desempenho da marcha, **mas em nenhuma hipótese substitui um membro, conforme afirma o relator em sua conclusão.**

Para melhor compreensão, anexamos o parecer técnico elaborado pelo Fisioterapeuta Sr. Régis Jean Severo, CREFITO-5:209961/F especialmente por elucidar o equívoco, conceituando "próteses" e "meios auxiliares de locomoção". Conforme o parecer:

PRÓTESES - são dispositivos aplicados externamente para **substituir total ou parcialmente** um membro, órgão ou tecido ausente ou com alteração da estrutura.

MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO - São dispositivos que **auxiliam a função motora**, o qual não corrige ou substitui função ou segmento do corpo.

Baseado no conceito, o Fisioterapeuta afirma:

*"Neste contexto, entende-se que as muletas são dispositivos externos com finalidade de auxiliar na funcionalidade de determinadas estruturas e segmentos corporais comprometidos, não tendo característica de **correção** de alguma estrutura corporal, uma vez que não desempenha papel mecânico (tração, imobilização, estabilização, alongamento, entre outros) tampouco*

substituição, uma vez que um mínimo de função é necessário para seu uso, ou seja, o papel de uma muleta não é de substituir o membro inferior, e sim, dar suporte ao corpo para execução de tarefas".

Notadamente que a exclusão do Ex 002, quando trata de aparelhos para substituição, alberga as próteses, tais como braço e perna mecânica e, quando se refere aos aparelhos de correção, podemos citar os coletes milwaukee, colete putti, aparelhos ortodônticos, entre outros. Mas efetivamente não exclui as muletas, que são meios auxiliares de locomoção e não se destinam para correção ou substituição.

No mesmo sentido já foi proferido o relatório do Agente Fiscal da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Rio Grande - RS, que **deferiu** a retificação da DI 08/1947028-1 alterando o imposto de importação de 14% para 0%, por atender ao Apêndice (lista III do Brasil) da Ata Final da Rodada do Uruguai que criou a OMC, aprovada pelo Decreto 1.355/94, prevendo o "Ex" para as muletas.

O referido ex tarifário, ao qual se aplica a Aliquota 0% para o II, assim dispõe:

NCM 9021.10.10 - artigos e aparelhos ortopédicos

Ex 002 – Aparelhos de ortopedia, exceto para correção ou substituição

A decisão recorrida fundamenta a sua não aplicação em razão da exceção nela mesmo contida em relação a aparelhos de ortopedia para substituição.

Pois bem, discordo do fundamento de desenquadramento do ex-tarifário apontado pela decisão recorrida.

Em termos práticos, entendo que não se acolhe a mercadoria no código do Ex tarifário quando houver discrepância quanto as características essenciais, que se traduzem em especificações relacionadas a: funções do bem/mercadoria, o tipo de produto a ser trabalhado/fabricado, as capacidades, dimensões e grandezas físicas, mínimas e máximas exigidas no texto do Ex-Tarifário.

No caso, o texto do ex-tarifário excetua a sua aplicação aos aparelhos de ortopedia da NCM 9021.10.10 que se destinam para correção ou substituição.

Entendo que a mercadoria descrita como muletas notadamente se trata de um aparelho ortopédico utilizado como meio auxiliar de locomoção não tendo as referidas funções de correção ou substituição.

Repiso aqui a definição de muletas do glossário do MS constante no despacho dos autos:

RS SANTA CRUZ DO SUL DRF
No Glossário de Traumatologia publicado pelo MS, encontra-se a seguinte definição para muletas:

Muleta canadense, fem. Aparelho de madeira ou metal sem apoio axilar que possui apenas dispositivos para a mão e a extremidade proximal do antebraço. Ver Órtese.

Muleta com apoio axilar, fem. Aparelho de apoio composto de uma estrutura vertical rígida que se encaixa debaixo da axila.

No mesmo sentido colaciono trecho do parecer juntado pela recorrente:

Meios auxiliares de locomoção são dispositivos externos utilizados em casos onde ocorre diminuição ou alteração da mobilidade como consequências de alterações neuromusculares, ortopédicas, sensoriais, lesões musculoesqueléticas no pé, tornozelo, joelho e quadril, bem como para controle de sinais e sintomas temporários, como dor, inchaço, restrição de movimentos articular, entre outros, tornando seu uso bastante abrangente de acordo com diferentes necessidades de acordo com cada indicação (CHAMLIAN, 2010; DUTTON, 2006; SAMPOL, 2010; O'SULLIVAN; SCHMITS, 2004; MULLIS, 2000).

Muletas são considerados dispositivos de auxílio à locomoção/marcha, indicados para qualquer indivíduo onde se revele comprometida a habilidade de caminhar, seja esta de origem neurológica ou mecânica, sendo que tais dispositivos de locomoção, são uma forma de melhorar o desempenho da marcha (MALTA, 2017). Ainda, segundo Chamlian (2010), a finalidade destes dispositivos é de compensar ou minimizar incapacidades, temporárias ou permanentes.

Este dispositivo alivia a sustentação parcial ou total do membro inferior afetado e melhora o equilíbrio (LI *et al.*, 2001).

Neste contexto, entende-se que as muletas são dispositivos externos com finalidade de auxiliar na funcionalidade de determinadas estruturas e segmentos corporais comprometidos, não tendo característica de **correção** de alguma estrutura corporal, uma vez que não desempenha papel mecânico (tração, imobilização, estabilização, alongamento, entre outros) tampouco **substituição**, uma vez que um mínimo de função é necessário para seu uso, ou seja, o papel de uma muleta não é de substituir o membro inferior, e sim, dar suporte ao corpo para execução de tarefas.

O próprio texto da NESH da posição 9021 colacionado acima lista diversos aparelhos para correção de deformidades físicas bem como na definição das próteses ilustra a função de substituição como sendo aparelhos destinados a substituir no todo ou em parte - e geralmente a simular - um órgão defeituoso, o que não se coaduna com a descrição da mercadoria importada dos autos.

Assim, apesar de mantida a reclassificação do produto adotada pela fiscalização, verifica-se o perfeito enquadramento da mercadoria importada na descrição legal do ex-tarifário, devendo a exceção ser reconhecida e exonerada a diferença dos tributos e demais acréscimos legais decorrentes.

Resta no entanto devida a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001, que se encontra pacificada neste Conselho, conforme Súmula CARF n.º 161:

Súmula CARF n.º 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP n.º 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

A recorrente contesta ainda a ausência dos pressupostos legais para a sua manutenção e ou aplicação das multas da Revisão Aduaneira nos casos de reclassificação fiscal de mercadorias.

A Revisão aduaneira é o procedimento adotado pela fiscalização, depois do desembaraço aduaneiro, no qual se apura a regularidade do pagamento de tributos e demais valores devidos à Fazenda Nacional, conforme conceituado no Art. 638 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/2009:

Art. 638. Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-lei no 1.578, de 1977, art. 8º).

Sua base legal é o artigo 54 do Decreto-lei n.º 37/1966, com redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472/1988, in verbis:

Art.54 A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de 5 (cinco) anos, contado do registro da declaração de que trata o art.44 deste Decreto-lei. (Redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Não assiste razão à recorrente ao entender que a fiscalização realizou revisão de ofício de lançamento anteriormente efetuado nos termos do artigo 149 do CTN, corno se o despacho aduaneiro fosse procedimento administrativo que se identificasse com a atividade de lançamento.

O despacho de importação é o procedimento que, após a verificação dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, viabiliza o desembaraço dessa mercadoria e a sua conseqüente autorização de entrega ao importador, ou seja, o desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo homologar os atos praticados pelo sujeito passivo na importação, cuja homologação expressa apenas ocorre na Revisão Aduaneira, respeitado o prazo decadencial de cinco anos.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, mantendo apenas a multa tipificada no art. 84 da MP n.º 215835/2001.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges